



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

JEF-SJDF  
fl.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
24º VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

**SENTENÇA /2013 – TIPO “B” –CONFORME RES.535/2006 - CJF**  
**PROCESSO: 0036087-18.2013.4.01.3400**  
**CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF**  
**AUTOR (A):LENILSON ALVARENGA DA SILVA**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR.EUDÓXIO CÊSPEDES PAES**

### SENTENÇA

*(Tipo “B” – Resolução 535/06 do CJF)*

Trata-se de ação em que se pretende o pagamento integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores inativos e pensionistas.

Citada, a União apresentou contestação.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a prejudicial de prescrição. Como a relação entre as partes é de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas e não pagas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, na presente hipótese, parcelas atingidas pela prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A presente demanda restringe-se à correta interpretação do art. 40, §8o, da Constituição Federal, especificamente, no que diz respeito à extensão aos inativos e pensionistas de gratificações concedidas ao pessoal em atividade.

Com efeito, disciplinava o parágrafo 8º do art. 40 da CF/88 na redação conferida pela Emenda Constitucional 20/98, em vigor quando da edição da Lei nº 11.357/2006:

*"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*

.....  
8º - *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.*

Posteriormente, este parágrafo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, entretanto, esta nova disposição não exclui o direito à percepção pelos inativos, considerando que a gratificação foi criada em observância à aplicação do princípio da eficiência também na contraprestação concedida aos servidores públicos, dos valores concedidos aos servidores ativos sem que eles fossem submetidos a qualquer tipo de avaliação.

Assim, a extensão das gratificações dos servidores em atividade aos servidores inativos e pensionistas está intrinsecamente relacionada à verificação do caráter genérico da gratificação concedida: se presente, ela é de ser também concedida aos servidores aposentados e pensionistas, do contrário, devida apenas àqueles que estão na ativa.

No presente caso, é indissociável a especificidade das gratificações de desempenho de atividade profissional. Para tal constatação, basta refletir sobre os pressupostos fáticos exigidos para a percepção das referidas vantagens.

Nas gratificações concedidas aos servidores públicos federais pelos exercícios de suas atividades funcionais, as condições estabelecidas são peculiares à situação individualmente especificada, somente imputável ao servidor em atividade, porque a avaliação de seu desempenho está vinculada ao exercício direto de sua atividade profissional.

A legislação vigente na data em que tais gratificações foram concedidas, determina, claramente, que a sua concessão está condicionada à observância das condições em que são realizadas as suas atividades profissionais, e, nesse contexto, ao desempenho individual de cada servidor no exercício das atribuições do cargo ou função.

Outrossim, a circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico, além de referir-se diretamente ao Princípio da Eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98 no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, é evidente que o servidor inativo, por sua própria condição, não exerce mais a atividade típica na qual se aposentou, pelo menos não no cargo em que se aposentou. Daí, concluir-se que uma gratificação cujo pressuposto necessário para o pagamento seja o desempenho individual na atividade desenvolvida, e a contribuição desse desempenho para o órgão ou entidade, não seja passível de pagamento integral aos inativos.

No entanto, aquelas vantagens concedidas a título genérico a todos os servidores em atividade de forma indiscriminada devem ser estendidas aos servidores inativos também indiscriminadamente, tendo em vista a inexistência de avaliação prévia para que tenham sido concedidas aos servidores em atividade, não se incluindo neste rol, vale ressaltar, aquelas gratificações concedidas em razão de análise individual de desempenho ou produtividade.

Assim, ainda que inicialmente a gratificação de desempenho tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, findou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade genericamente, o que importa em concedê-la a todos os servidores inativos em situação funcional similar à dos ativos durante todo o período em que for arbitrada sem regulamentação legislativa ou critério de avaliação específico.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, aplicada, *mutatis mutandis*, no caso em tela:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. 2. Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).*

*3. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido. (AC 20033800015590, relator Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves, publicado no DJU de 21/11/2005)*

Nesta senda, não há como vedar que seja estendida gratificação de desempenho de atividade profissional aos aposentados e pensionistas quando ocorrer a atribuição de pontuação específica aos servidores ativos por todo o período em que não forem regularmente avaliados.

Outrossim, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e nº 476390, a gratificação deve ser paga aos inativos haja vista que perdeu seu caráter específico original, passando a ostentar caráter genérico, extensível, portanto, a todos os servidores, inclusive os inativos e pensionistas.

**No que tange à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE**, é indisfarçável a especificidade da gratificação no momento em que foi concedida genericamente aos servidores em atividade, sem qualquer avaliação específica. Para tal constatação, basta refletir sobre os

pressupostos fáticos exigidos para a percepção da referida vantagem. Nesse sentido, o artigo 7º-A, *caput*, da Lei 11.357/2006, [\(incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#):

*Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.*

Tendo em vista que a legislação que trata da GDPGE não informa a data de regulamentação da referida gratificação para fins de concessão de forma diferenciada a cada um dos servidores que eventualmente sejam avaliados, a sistemática a ela aplicada assemelha-se à da GDATA.

Assim, ainda que inicialmente a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, findou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, por todo o período em que ficar sem regulamentação.

A conclusão é corroborada pelo texto do §§ 7º do art. 7º, da Lei 11.357/2006 [\(incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#), transcritos abaixo:

*§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.*

Neste sentido, não há como proibir a extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE aos aposentados e pensionistas quando ocorrer a atribuição de pontuação específica aos servidores ativos por todo o período em que não forem regularmente avaliados.

No caso em tela, diante da fundamentação supra, deverão ser observados os critérios determinados na Lei nº 11.357/2006. Assim, aos inativos caberá, a partir de 1º de janeiro de 2009, a mesma pontuação destinada aos servidores em atividade durante o período em que não foram avaliados, o que, no caso da GDPGE, é o equivalente a 80% até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada, não sendo suficiente a mera previsão da Lei nº 11.784/2008, nem o Decreto nº 7.133/2010.

Por fim, tratando-se de obrigação de fazer (incorporação), a partir da qual exsurge obrigação de pagar parcelas retroativas, entendo não ser o caso de homologação, neste momento, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que o cálculo integral da obrigação de pagar depende do cumprimento da obrigação de fazer, quando então será fixado o termo final das parcelas retroativas. Em outras

palavras, é impossível a liquidação da obrigação em uma quantia certa neste instante processual enquanto não for implementada pela parte ré a obrigação de fazer consistente na revisão ora determinada, e assim fixado o termo final das parcelas pretéritas.

Ademais, uma vez cumprida a obrigação de fazer, a liquidação demanda simples cálculos aritméticos, constando todos os parâmetros na parte dispositiva, tendo, inclusive, a parte ré melhores condições para a confecção dos mesmos, haja vista deter todos os dados funcionais da parte autora, podendo fazê-los no mesmo prazo a ser determinado para o cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré na obrigação de recalcular os proventos da parte autora, a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de 01/01/2009, no patamar de 80% até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada; bem como na obrigação de pagar os valores pretéritos, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

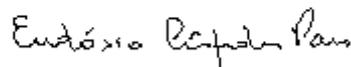
Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, proceda-se à execução do julgado, expedindo, quando da feitura dos cálculos, a correspondente requisição de pequeno valor/ precatório.

O título executivo deverá ser devidamente atualizado na data de sua expedição, nos termos do dispositivo jurisdicional constante nos presentes autos, conforme o Sistema Nacional de Cálculo Judicial.

Após, procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

BRASÍLIA (DF), 22 de agosto de 2013.



**EUDÓXIO CÊSPEDES PAES**  
**Juiz Federal Substituto da 24ª Vara/JEF/DF**